



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DA PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ  
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30      **Telefax : (22) 2668-1142**

**LEI Nº 1.806 / 2021**

**DE 07 DE JULHO DE 2021**

**Altera, acresce, revoga dispositivo e cria artigo da Lei nº 1.761, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** – O caput do art. 2º da Lei nº 1.761, de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Poderão ser objeto de compensação, os créditos de origem tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com débitos da Fazenda Pública decorrentes de:”

(...)

**Art. 2º** – O § 5º do art. 4º da Lei nº 1.761, de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º – Os procedimentos de compensação submeter-se-ão às disposições legais relativas à atualização monetária e acréscimos legais, até a data antecedente à emissão da nota de empenho.”

**Art. 3º** - Fica criado o art. 4º-A, da Lei nº 1.761, de 12 de novembro de 2019:

“Art. 4º-A – Em conformidade aos artigos 304 do Código Civil Brasileiro, a compensação poderá ser processada com créditos em nome de terceiro, desde que o requerente indique o cadastro fazendário e autorize o pagamento.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DA PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ  
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30      **Telefax : (22) 2668-1142**

**Art. 4º** – O art. 10 da Lei nº 1.761, de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O pedido de compensação de crédito não alcança honorários advocatícios, custas e taxas judiciárias, as quais deverão ser quitadas pelo requerente junto ao Núcleo de Dívida Ativa da Comarca Local, observada as isenções legais antecipadamente deferidas nos executivos fiscais.

**Art. 5º** – O art. 12 da Lei nº 1.761, de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...).

Parágrafo primeiro – Finalizada a compensação com crédito tributário ou não tributário, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Fiscal para as medidas competentes.

Parágrafo segundo – Permanecendo demanda administrativa ou judicial, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, os pedidos de compensação serão arquivados.”

**Art. 6º** – Ficam revogados o § 3º, do art. 4º e parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.761, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de Julho de 2021.

**FABRÍCIO DE AZEVEDO LIMA CAMPOS**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**